



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Nº 055/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 651/2018

Data: 19/11/2018 - Horário: 13:55

Legislativo

“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, como se indica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à inspeção sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.



Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV – emissão da Licença Sanitária.

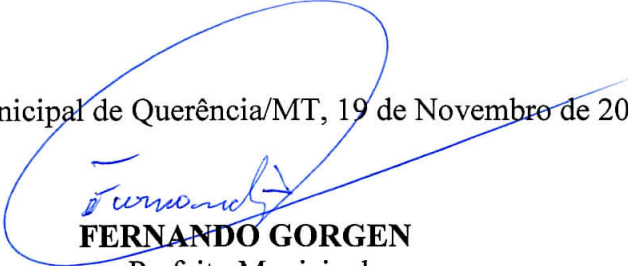
Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a Lei Federal n.º 6.437/77, a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Querência/MT, 19 de Novembro de 2018.


FERNANDO GORGEN
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, como se indica, e dá outras providências”.

Senhor Presidente e

Nobres Vereadores

Tem o presente protocolo a finalidade de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

JUSTIFICATIVA

O pacto pela Saúde define as responsabilidades sanitárias e atribuições dos gestores municipais, estaduais, do distrito federal e do gestor federal. A gestão do Sistema Único de Saúde é construída de forma solidária e cooperada.

Entre as obrigações dos municípios está o de assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas em âmbito local, compreendendo as ações de Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Ambiental, de acordo com as normas e pactuações estabelecidas.

A municipalização das ações de Vigilância Sanitária requer a criação de infraestrutura formal-administrativa e operacional, instituída por ato legal, visando ao desenvolvimento das atividades, segundo as condições estabelecidas pelo SUS, para tanto, são necessárias algumas providências, como instituir por Lei, a Unidade de Vigilância Sanitária, definindo estrutura administrativa, competências e atribuições; elaborar o Código Sanitário Municipal; estabelecer por Lei a cobrança de taxas e multas e regulamentar a cobrança de preços públicos; formar equipe, legalmente habilitada para a execução das ações de Vigilância Sanitária.

Com o presente projeto de lei, damos o primeiro passo na direção do cumprimento das condições estabelecidas pelo SUS para a municipalização das ações de Vigilância Sanitária.



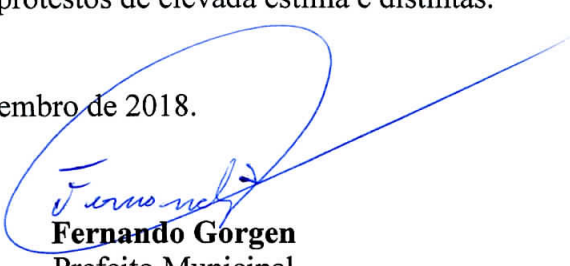
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ nº 37.465.002/0001-66



São essas as considerações no tocante ao Projeto de Lei, ao qual contamos com a costumeira acolhida e consequente aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas.

Querência – MT, 19 de novembro de 2018.



Fernando Gorgen
Prefeito Municipal